

INTERPOR RECURSO - Processo: Edital nº 004/2026 - Objeto: Contenção de encostas – Rua Ruth de Oliveira – Niterói/RJ - Comissão Permanente de Licitação – ION

MS

Marcio - Comercial - Soloteste <Marcio.Freire@soloteste.com.br> 😊 ↶ ↷ ↸ | 📎 | 🗃

Para: ✉ Protocolo ION; cplioncplion@gmail.com

Ter, 24/03/2026 13:39

Cc: Sergio Goldbach <Sergio@soloteste.com.br>; Marcelo Goldbach <Marc

📎 0283 RECURSO SOLOTESTE I... 520 KB

À Comissão Permanente de Licitação – ION

Processo: Edital nº 004/2026

Objeto: Contenção de encostas – Rua Ruth de Oliveira – Niterói/RJ

Recorrente: SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA

SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.456.492/0001-83, sediada na Avenida Rio Branco, nº 156, Salas 1817 a 1820, Centro, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu sócio/administrador infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria,

INTERPOR RECURSO

com fundamento no art. 59 da Lei nº 13.303/2016, diploma legal que rege o presente certame, o qual assegura aos licitantes o direito de impugnar os atos praticados no curso do procedimento licitatório, especialmente aqueles que impliquem sua inabilitação. O presente Recurso Administrativo é interposto com estrita observância ao prazo legal e editalício, demonstrando-se plenamente tempestivo. Conforme se depreende dos autos, a Ata de Licitação, que consignou a inabilitação desta Recorrente, foi publicada em 17 de março de 2026. Considerando o rito estabelecido pelo Art. 59 da Lei nº 13.303/2016, bem como as disposições contidas no Item 16 do Edital ION nº 004/2026, o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis. Dessa forma, o termo final para o protocolo da presente peça ocorreria apenas em 24 de março de 2026 às 17:00hs.

Atenciosamente,



MARCIO FREIRE
Administrativo

(21) 2262-5633 · (21) 2262-3839
(21) 2262-3738 · (21) 2262-1117 · Ramal 201
Av. Rio Branco, 156 – 18º andar – Grupo 1818
Centro – Rio de Janeiro – RJ – 20040-901
<http://www.soloteste.com.br>



Acesse nosso novo website: www.soloteste.com.br

À Comissão Permanente de Licitação – ION

Processo: Edital nº 004/2026

Objeto: Contenção de encostas – Rua Ruth de Oliveira – Niterói/RJ

Recorrente: SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA

SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.456.492/0001-83, sediada na Avenida Rio Branco, nº 156, Salas 1817 a 1820, Centro, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu sócio/administrador infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria,

INTERPOR RECURSO

com fundamento no **art. 59 da Lei nº 13.303/2016**, diploma legal que rege o presente certame, o qual assegura aos licitantes o direito de impugnar os atos praticados no curso do procedimento licitatório, especialmente aqueles que impliquem sua inabilitação.

O presente Recurso Administrativo é interposto com estrita observância ao prazo legal e editalício, demonstrando-se plenamente tempestivo.

Conforme se depreende dos autos, a Ata de Licitação, que consignou a inabilitação desta Recorrente, foi publicada em 17 de março de 2026. Considerando o rito estabelecido pelo Art. 59 da Lei nº 13.303/2016, bem como as disposições contidas no Item 16 do Edital ION nº 004/2026, o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis.

Dessa forma, o termo final para o protocolo da presente peça ocorreria apenas em **24 de março de 2026**. Protocolado nesta data, 19 de março de 2026, o recurso encontra-se perfeitamente dentro do interregno legal.

Ademais, a Recorrente detém inequívoco **interesse recursal**, uma vez que a decisão de inabilitação, ora combatida, impede a sua participação na fase de preços e, conseqüentemente, a possibilidade de sagrar-se vencedora do certame. Preenchidos, portanto, os pressupostos de **legitimidade, interesse e tempestividade**, requer-se o seu regular processamento e recebimento no **efeito suspensivo**, conforme preceitua a norma de regência.

I – DOS FATOS

A recorrente foi indevidamente inabilitada, conforme consignado na Ata de Licitação de 17/03/2026.

Ata de Licitação:

10. SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 33.456.492/0001-83, PRESENTE:

QUALIFICAÇÃO JURÍDICA:
Atende a todos os itens;
QUALIFICAÇÃO FISCAL e TRABALHISTA:
Atende a todos os itens;

Rua Visconde de Sepetiba, 987 - 11º. Andar - Centro - Niterói / RJ. - Tel. 2622 2035

PREFEITURA DE NITERÓI | EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI - ION

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
Não atende aos Itens 1.7 e 1.8 de Atestados Profissional, exigidos no Item 2.2 do Edital;
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO:
Atende a todos os itens e
CERTIDÕES e DECLARAÇÕES:
Atende a todos os itens.
RESULTADO: A licitante estar apta e qualificada, ficando desta forma **INABILITADA E**

Sob o fundamento de que não teria comprovado a parcela de maior relevância técnica relativa à execução de perfuração rotativa em rocha com diâmetro igual ou superior a 99 mm.

Todavia, tal conclusão não se sustenta à luz de uma análise técnico-jurídica adequada, porquanto decorre de inequívoco erro de subsunção dos fatos às exigências editalícias, aliado à adoção de interpretação excessivamente restritiva e dissociada da realidade técnica inerente às obras de engenharia geotécnica.

Com efeito, a Administração, ao proceder à análise da qualificação técnica, deixou de observar que a exigência editalícia deve ser interpretada conforme os princípios da **razoabilidade**, da **proporcionalidade** e do **juízo objetivo**, os quais vedam a imposição de formalismos exacerbados que não guardem pertinência com a efetiva capacidade técnica do licitante.

No caso concreto, a decisão de inabilitação desconsiderou que a execução de serviços de maior complexidade técnica — como é o caso das estacas raiz e das obras de contenção de encostas — necessariamente engloba, de forma intrínseca e indissociável, a realização de perfuração rotativa em rocha, em diâmetros, inclusive, superiores ao mínimo exigido no edital.

A interpretação adotada pela Comissão Permanente de Licitação, ao exigir a comprovação literal e isolada da atividade de perfuração, apartada do contexto técnico dos serviços efetivamente executados, configura indevida fragmentação do processo construtivo, em flagrante descompasso com a prática consolidada da engenharia.

Tal postura resulta na desconsideração da equivalência técnica entre os serviços comprovados e aqueles exigidos, violando, por conseguinte, o princípio da competitividade, ao restringir indevidamente o universo de licitantes aptos, bem como o princípio da isonomia, ao não reconhecer a aptidão de empresa que demonstrou experiência em atividades de maior complexidade.

Ademais, a decisão administrativa carece de motivação técnica idônea, na medida em que não explicita, de forma clara e individualizada, quais elementos dos atestados apresentados teriam sido considerados insuficientes, tampouco demonstra a existência de incompatibilidade material entre os serviços comprovados e a exigência editalícia.

Tal deficiência afronta o dever de motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, aplicado subsidiariamente, bem como os princípios da transparência e da segurança jurídica.

Dessa forma, resta evidenciado que a inabilitação da recorrente não decorreu da ausência de capacidade técnica, mas sim de interpretação equivocada e excessivamente formalista das exigências editalícias, impondo-se a revisão do ato administrativo, com o consequente reconhecimento da plena habilitação da empresa no certame.

II – DA ANÁLISE DA CPL

A decisão administrativa impugnada assenta-se em premissa tecnicamente equivocada ao tratar a perfuração rotativa em rocha como atividade autônoma, dissociada da execução de estacas raiz e das obras de contenção geotécnica, quando, na realidade da engenharia de fundações e da mecânica dos solos, tal

atividade constitui etapa intrínseca, indissociável e indispensável do próprio processo executivo.

A estaca raiz — técnica consagrada e amplamente empregada em obras de estabilização de encostas e contenção — é, por definição, um sistema construtivo que envolve necessariamente a perfuração do maciço (solo ou rocha), seguida de revestimento e posterior injeção de calda de cimento, sendo certo que inexistente execução de estaca raiz sem a correspondente perfuração, a qual, em se tratando de maciços rochosos, é obrigatoriamente realizada por métodos mecanizados, notadamente rotativos ou roto-percussivos.

Nesse contexto, a execução de estacas raiz em rocha constitui, sob o prisma técnico, prova inequívoca e direta da realização de perfuração rotativa em rocha, não sendo admissível, do ponto de vista da engenharia aplicada, a fragmentação artificial dessas etapas para fins de desconsideração da capacidade técnica comprovada.

No caso concreto, a recorrente demonstrou, por meio de Certidões de Acervo Técnico regularmente registradas no CREA, a execução de serviços de elevada complexidade geotécnica, incluindo obras de contenção e estabilização de taludes, com utilização de estacas raiz em maciços rochosos, além de intervenções relevantes no âmbito de órgãos especializados como GEO-RIO e DER.

Tais atividades, por sua própria natureza, demandam não apenas a perfuração em rocha, mas o domínio integral do comportamento geomecânico do maciço, o controle tecnológico da execução e a aplicação de técnicas construtivas avançadas, sendo, portanto, manifestamente superiores, em grau de complexidade, à simples exigência editalícia de perfuração rotativa isolada. A desconsideração desses elementos pela Comissão evidencia não apenas falha na análise técnica, mas também incompreensão da hierarquia de complexidade entre os serviços de engenharia envolvidos.

Ademais, resta amplamente comprovado o atendimento ao quantitativo mínimo exigido no edital, uma vez que os documentos apresentados demonstram a execução de 430 metros de perfuração (CAT nº 17089/2003);

010	m	Execução de estaca raiz, sobre o mar, compreendendo injeção submersa de argamassa de cimento e areia, perfuração em rocha.....	430,00
-----	---	--	--------

acrescidos de 175 metros adicionais (CAT nº 72058/2019), além de outros serviços complementares, totalizando metragem significativamente superior ao patamar de 270,25 metros estabelecido como parcela de maior relevância. Tal circunstância afasta, de forma categórica, qualquer alegação de insuficiência quantitativa, evidenciando que a recorrente não apenas atende, mas supera com folga o requisito técnico exigido.

Item do Edital	Descrição Exigida (Parcela de Maior Relevância)	Quantitativo Mínimo (Edital)	Comprovação Soloteste (CATs 17089, 72058, 11794)	Quantitativo Comprovado	Fundamentação Técnica de Equivalência (NBR 6122)
1.7	Perfuração rotativa em alteração de rocha, diâmetro 100 mm (HWG)	94,00 m	Estaca Raiz (Perfuração em Rocha/Alteração)	430,00 m	A NBR 6122 (Anexo K) define a Estaca Raiz como estaca escavada por perfuração rotativa. O diâmetro de 410mm (CAT 72058) supera em 310% a complexidade do diâmetro de 100mm.
1.8	Perfuração rotativa em rocha sã, diâmetro 100 mm (HWG)	34,00 m	Estaca Raiz (Perfuração em Rocha Sã)	175,00 m	A perfuração em rocha sã para estaca raiz de 12" (304 mm) (CAT 11794) exige torque e pressão de avanço de sonda significativamente superior à perfuração de 100 mm.

III – DA EQUIVALÊNCIA TÉCNICA

A exigência editalícia relativa à comprovação de **perfuração rotativa em rocha** deve ser interpretada à luz dos critérios técnicos próprios da engenharia geotécnica, sob pena de se incorrer em análise dissociada da realidade executiva das obras de contenção e fundações profundas.

Com efeito, o edital não pode ser compreendido de forma meramente literal e compartimentalizada, mas sim de maneira sistêmica, considerando-se a natureza integrada dos processos construtivos que compõem as soluções de engenharia aplicáveis ao objeto licitado.

No caso em apreço, a recorrente comprovou, por meio de seu acervo técnico regularmente registrado, a execução de **estacas raiz em maciços rochosos**, bem como a realização de **obras de contenção e estabilização de taludes**, atividades estas que, sob o ponto de vista técnico, necessariamente englobam a perfuração rotativa em rocha como etapa essencial e indissociável.

Trata-se, portanto, de serviços que não apenas atendem à exigência editalícia, mas a superam em grau de complexidade, uma vez que envolvem não só a perfuração, mas também o domínio de técnicas avançadas de execução, controle tecnológico, comportamento geomecânico do maciço e interação solo-estrutura.

A conclusão técnica que se impõe é inequívoca: ao demonstrar a execução de estacas raiz e obras geotécnicas correlatas, a empresa comprovou a realização da própria perfuração rotativa em rocha exigida, sendo indevida qualquer tentativa de desconsiderar tal equivalência funcional.

A exigência editalícia deve ser interpretada sob o prisma da capacidade efetiva de execução, e não sob uma ótica reducionista que desmembre artificialmente etapas de um mesmo processo construtivo.

Nesse contexto, a decisão da Comissão Permanente de Licitação incorreu em vícios relevantes ao promover fragmentação indevida do processo executivo, tratando a perfuração como atividade isolada, quando, na prática da engenharia, ela integra um conjunto mais amplo de operações técnicas.

Ademais, houve clara desconsideração da equivalência técnica entre os serviços comprovados e o objeto exigido, em afronta ao entendimento consolidado de que a qualificação técnica deve se pautar pela compatibilidade e não pela identidade literal dos serviços.

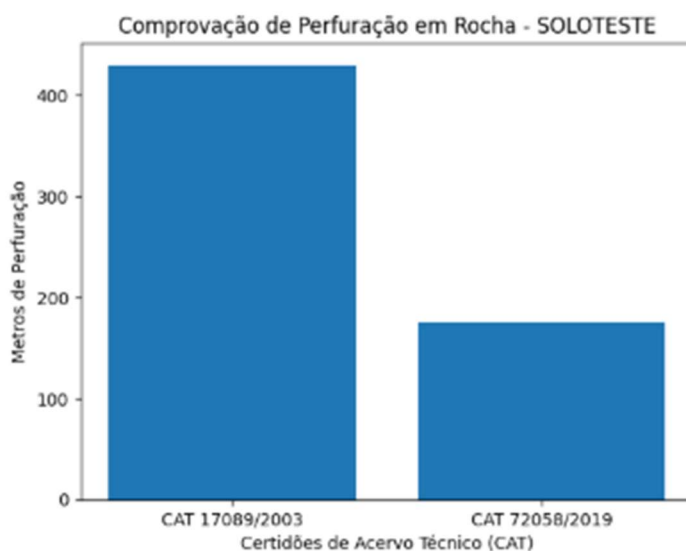
Por fim, a análise realizada mostrou-se dissociada da prática da engenharia, ao ignorar que soluções como estacas raiz e obras de contenção representam, em termos técnicos, aplicações mais complexas e completas da própria perfuração exigida.

Tal interpretação restritiva não apenas compromete a coerência técnica do julgamento, como também viola os princípios da razoabilidade, da competitividade

e do julgamento objetivo, uma vez que desconsidera a efetiva aptidão da licitante para execução do objeto.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de que a recorrente atendeu plenamente à exigência editalícia, devendo ser reformada a decisão de inabilitação.

Comprovação de Perfuração em Rocha



IV – DA VIOLAÇÃO À LEI 13.303/16

Nos termos da legislação aplicável às licitações regidas pela Lei nº 13.303/2016, a decisão de inabilitação da recorrente revela vícios substanciais que comprometem sua validade jurídica, por afronta direta a princípios estruturantes do regime licitatório e às regras que disciplinam o exercício do poder-dever de avaliação da qualificação técnica pela Administração.

Em primeiro lugar, verifica-se inequívoca violação ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que a decisão administrativa não procedeu à análise técnica efetiva dos documentos apresentados, limitando-se a conclusão genérica acerca da suposta insuficiência da comprovação exigida.

A ausência de enfrentamento do conteúdo material das Certidões de Acervo Técnico e dos elementos técnicos nelas contidos evidencia que não houve cotejo real entre as exigências editalícias e os serviços comprovados pela licitante, o que

compromete a objetividade do julgamento e desnatura o procedimento de habilitação, transformando-o em ato meramente formal e desprovido de fundamentação técnica idônea.

Em segundo lugar, constata-se flagrante violação ao dever de motivação dos atos administrativos, consagrado no ordenamento jurídico e aplicável subsidiariamente aos procedimentos licitatórios. A Ata de Licitação de 17/03/2026, não explicita, de forma clara, precisa e individualizada, quais Certidões de Acervo Técnico teriam sido consideradas insuficientes, tampouco indica os parâmetros técnicos adotados para aferição da suposta incompatibilidade.

Inexiste, ademais, demonstração de análise técnica individualizada dos documentos apresentados, nem a indicação de critério objetivo que tenha orientado a conclusão pela inabilitação. Tal deficiência caracteriza motivação genérica e insuficiente, incapaz de sustentar a validade do ato administrativo, por impedir o controle de legalidade e violar os princípios da transparência, da segurança jurídica e do devido processo administrativo.

O TCU estabelece que a exigência de capacidade técnica deve focar na complexidade do serviço. A perfuração em rocha é a essência do item. O diâmetro de 100 mm é apenas uma especificação menor dentro da expertise comprovada de perfuração de grande diâmetro apresentada pela Recorrente.

Outrossim, a decisão implica violação ao princípio da competitividade, na medida em que promove a exclusão de empresa que demonstrou, por meio de documentação técnica idônea, capacidade para execução do objeto licitado.

Ao adotar interpretação restritiva e dissociada da realidade técnica dos serviços comprovados, a Administração reduz indevidamente o universo de participantes aptos, contrariando a finalidade precípua do procedimento licitatório, que é assegurar a mais ampla concorrência possível entre os interessados qualificados, em benefício da obtenção da proposta mais vantajosa.

Por fim, evidencia-se vício procedimental decorrente da não realização de diligência, instituto expressamente admitido pela Lei nº 13.303/2016 como instrumento de esclarecimento de dúvidas ou complementação de informações técnicas.

Diante da eventual necessidade de melhor compreensão dos serviços descritos nos atestados apresentados, competia à Comissão Permanente de Licitação instaurar diligência para elucidar aspectos técnicos relevantes, e não proceder

diretamente à inabilitação da licitante. A omissão nesse ponto configura cerceamento do direito de participação e afronta ao princípio da busca da verdade material, na medida em que a Administração deixou de utilizar mecanismo apto a assegurar decisão mais justa, precisa e aderente à realidade dos fatos.

Diante desse conjunto de irregularidades, resta evidenciado que a decisão de inabilitação padece de vícios de legalidade e de fundamentação, impondo-se sua revisão para restabelecimento da observância aos princípios e normas que regem o procedimento licitatório.

V – DA DISTINÇÃO ENTRE SONDAGEM E EXECUÇÃO

Cumprido destacar, ainda sob o enfoque estritamente técnico da engenharia geotécnica, que a recorrente apresentou, adicionalmente, Certidão de Acervo Técnico relativa à execução de **sondagem rotativa em rocha**, conforme atestado - 1343 GEORIO CO90031, a qual constitui prova direta e autônoma do domínio operacional dos métodos de perfuração exigidos no edital.

A sondagem rotativa em rocha, notadamente aquela realizada com coroa diamantada, configura um dos procedimentos mais rigorosos e especializados no campo da investigação geotécnica, exigindo controle preciso de parâmetros como avanço, torque, pressão, circulação de fluido e recuperação de testemunhos, além do adequado conhecimento do comportamento mecânico do maciço rochoso.

Sob o prisma técnico, trata-se de atividade que demanda elevado grau de especialização, envolvendo equipamentos específicos e operadores qualificados, sendo amplamente reconhecida como método de referência para perfuração em rocha sã e em maciços heterogêneos.

A execução desse tipo de serviço evidencia não apenas a capacidade de perfurar em rocha, mas também o domínio de técnicas rotativas em sua forma mais controlada e tecnicamente exigente, superando, em termos de precisão e controle operacional, as exigências típicas de perfuração associadas a obras executivas.

Dessa forma, a apresentação de acervo técnico de sondagem rotativa reforça, de maneira inequívoca, que a recorrente detém pleno domínio dos métodos rotativos de perfuração em rocha, atendendo de forma direta e objetiva à exigência editalícia.

Ressalte-se que tal comprovação possui caráter complementar, uma vez que a execução de estacas raiz — já devidamente comprovada — por si só implica a realização de perfuração em rocha por métodos mecanizados.

Ainda assim, a inclusão da sondagem rotativa no conjunto probatório elimina qualquer margem de dúvida quanto à capacidade técnica da empresa, evidenciando não apenas aptidão, mas expertise consolidada na execução de perfurações em maciços rochosos, tanto em contexto investigativo quanto executivo.

VI – DA INADEQUAÇÃO DA DECISÃO DA CPL

A manutenção da inabilitação da Recorrente configura um ato administrativo viciado por **erro de fato**, uma vez que a conclusão adotada pela Comissão de Licitação pauta-se em premissas falsas, a saber:

1. **Da Exegese da Engenharia Aplicada:** A decisão recorrida **ignora a engenharia aplicada**, ao desassociar a execução da "Estaca Raiz" da sua etapa intrínseca e indissociável de "Perfuração Rotativa". Não existe execução de estaca raiz em rocha sem a respectiva perfuração de diretriz; portanto, ao atestar a obra completa, a Recorrente comprovou, por óbvio, a execução da etapa.
2. **Da Inobservância da Norma Cogente (NBR 6122):** A decisão **ignora o regramento técnico nacional**. Ao desconsiderar que a referida norma da ABNT estabelece parâmetros de diâmetro para Estacas Raiz superiores ao mínimo editalício, a Comissão nega vigência ao padrão técnico que rege a profissão de engenharia no país, substituindo a norma técnica pelo subjetivismo interpretativo.
3. **Da Negativa à Equivalência Funcional:** A decisão **ignora a equivalência funcional**, princípio básico de engenharia onde a capacidade para operar em condições de maior rigor técnico (diâmetros de 304mm e 410mm) supre, com folga, a exigência para condições de menor complexidade (100mm).

O desfecho do julgamento de habilitação é, portanto, **tecnicamente incorreto e juridicamente inválido**. É tecnicamente incorreto por colidir com os fundamentos da geotecnia moderna, e juridicamente inválido por carecer de motivação lícita, violando o princípio da razoabilidade e a finalidade do certame público.

A persistência neste equívoco não apenas prejudica o direito subjetivo da Recorrente, mas impõe à Administração Pública a contratação de proposta menos vantajosa, fundamentada em uma interpretação que carece de suporte na realidade dos fatos e na ciência da engenharia.

VII – DA JURISPRUDENCIA

A decisão de inabilitação ora impugnada mostra-se em desconformidade com o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, inclusive em certames promovidos por entes da Administração indireta e empresas estatais, os quais vêm reiteradamente reconhecendo a necessidade de interpretação técnica e não meramente literal das exigências de qualificação.

Em caso análogo, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao analisar licitação envolvendo serviços de fundação, reconheceu a irregularidade da inabilitação de empresa por interpretação restritiva da Comissão de Licitação, destacando a ocorrência de formalismo excessivo e indevida limitação da competitividade, sobretudo quando o edital admitia serviços “semelhantes”, como estaca raiz, cuja complexidade técnica é equivalente à exigida. Tal precedente evidencia que a Administração não pode desconsiderar a equivalência técnica entre métodos construtivos consagrados na engenharia.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já reconheceu que a execução de estaca raiz envolve perfuração em rocha com diâmetros significativos, constituindo, portanto, prova técnica idônea da realização de perfuração rotativa em maciços rochosos. Trata-se de entendimento técnico consolidado, segundo o qual a estaca raiz não apenas contém a perfuração exigida, mas a realiza em condições de maior complexidade operacional.

Ademais, o TCU possui orientação firme no sentido de que a Administração deve admitir a comprovação de capacidade técnica por meio de serviços equivalentes ou de complexidade superior, não sendo exigível identidade literal entre os serviços executados e aqueles previstos no edital. Tal diretriz decorre da própria lógica da engenharia, na qual diferentes soluções técnicas podem atender a um mesmo resultado funcional.

Corroborando esse entendimento, decisões administrativas recentes reconhecem expressamente a possibilidade de utilização de atestados relativos à execução de estacas raiz como comprovação de capacidade técnica em licitações de obras geotécnicas, justamente em razão de sua similaridade e compatibilidade técnica com os serviços exigidos.

Por fim, também já se assentou que a execução de estaca raiz apresenta grau de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a outros métodos de fundação, o que reforça sua aptidão como parâmetro válido de comprovação técnica.

Dessa forma, a Administração deve pautar-se pelo Princípio da Autotutela, revendo seus atos quando eivados de vícios ou interpretações divergentes, conforme já observado em precedentes desta própria Casa (inclusive sob a égide da extinta EMUSA), garantindo que o rigor formal não se sobreponha à verdade material e à isonomia entre os licitantes

Diante desse cenário, resta evidente que a decisão da Comissão Permanente de Licitação destoava do entendimento consolidado dos órgãos de controle e dela mesmo, ao desconsiderar a equivalência técnica entre a execução de estacas raiz e a perfuração rotativa em rocha, adotando interpretação excessivamente restritiva e incompatível com a prática da engenharia e com os princípios que regem as licitações públicas.

VIII- CONCLUSÃO

Diante do arcabouço técnico e normativo apresentado, resta cristalina a reforma da decisão de inabilitação, uma vez que a Recorrente demonstrou, de forma robusta, que:

1. **EFETIVA EXECUÇÃO EM ROCHA:** As CATs nº 17089, 72058 e 11794 comprovam a execução de perfuração em **rocha e alteração de rocha**, atingindo o núcleo central da exigência dos itens 1.7 e 1.8 do Edital.
2. **SUPERIORIDADE DE DIÂMETRO:** A exigência editalícia é de **100 mm**. A Recorrente comprovou a execução de diâmetros de **304 mm (12") e 410 mm**. Na engenharia geotécnica, a execução de grandes diâmetros exige torque, pressão de avanço e estabilização de furo significativamente **mais complexos** do que os necessários para furos de 100 mm.
3. **SUPERIORIDADE DE QUANTITATIVO:** Enquanto o edital exige 94,00 m e 34,00 m, a Recorrente apresentou acervo de **430,00 m e 175,00 m**, respectivamente — volumes que superam em mais de **400%** a exigência mínima, garantindo total segurança operacional à ION S.A.
4. **COMPLEXIDADE DO SERVIÇO (ESTACA RAIZ):** A perfuração para Estaca Raiz é o "estado da arte" da perfuração rotativa. Trata-se de um serviço de
Av. Rio Branco, 156 – 1818 - Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20040-901
Tel. 21 2262-3738 - 2262-1117 - www.soloteste.com.br

contenção e fundação profunda que engloba a perfuração como etapa preliminar obrigatória. Inabilitar uma empresa que executa a **obra completa (Estaca Raiz)** por não descrever isoladamente a **etapa (Perfuração)** é o mesmo que inabilitar é como inabilitar um cirurgião por não mencionar em seu currículo que sabe manusear um bisturi, habilidade inerente e indissociável da sua atuação profissional. A interpretação restritiva da Comissão de Licitação cria uma barreira artificial à competitividade. Ao exigir a literalidade do termo "diâmetro 100 mm" e ignorar o cumprimento de exigência **superior (304/410 mm)**, a Administração Pública pune a empresa que possui expertise técnica mais robusta.

ANÁLISE TÉCNICA - CAPACIDADE x EXIGÊNCIA

DIÂMETRO Exigido: 100 mm Comprovado: 304 / 410 mm SUPERIORIDADE TÉCNICA
MÉTODO EXECUTIVO Exigido: Perfuração Comprovado: Estaca Raiz Perfuração INTRINSECA
COMPLEXIDADE Exigido: Baixa Comprovado: Alta (rocha) CAPACIDADE SUPERIOR
NORMA TÉCNICA Edital omissa Atendido: NBR 6122 CONFORMIDADE TOTAL

O excesso de rigorismo formal, neste caso, afronta o **Princípio da Razoabilidade** e o **Princípio da Seleção da Proposta mais vantajosa** (Art. 31 da Lei 13.303/2016). Não há incerteza quanto à capacidade da Soloteste; há apenas uma leitura dissociada da realidade técnica da Engenharia de Fundações.

Portanto, a Habilitação da Recorrente é medida que se impõe, sob pena de nulidade do certame por vício de motivação e cerceamento de defesa.

IX - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e demonstrada a **plena convergência técnica** entre o acervo apresentado e as exigências editalícias — amparada pela norma cogente **ABNT**

NBR 6122/2019 e pelo **Princípio da Primazia da Realidade** —, a Recorrente requer a esta ilustre Comissão:

1. **O INTEGRAL PROVIMENTO** do presente recurso administrativo, para fins de **REFORMAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO** consignada na **Ata de Licitação**, ante a flagrante existência do equívoco na avaliação dos atestados técnicos;
2. **O RECONHECIMENTO DA PLENA CAPACIDADE TÉCNICA** da Recorrente, declarando-se a conformidade das CATs apresentadas (serviços de Estaca Raiz e Contenção) como prova cabal de expertise em **Perfuração Rotativa em Rocha**, uma vez que os diâmetros executados (304 mm e 410 mm) superam tecnicamente a exigência de 100 mm;
3. **A CONSEQUENTE HABILITAÇÃO** da empresa **SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA.** no certame, com o imediato prosseguimento do rito licitatório e a abertura de seu envelope de proposta comercial, em estrita observância ao **Princípio da Seleção da Proposta mais vantajosa** (Art. 31 da Lei 13.303/2016);
4. **SUBSIDIARIAMENTE**, caso persistam dúvidas de natureza estritamente técnica quanto à identidade dos processos de perfuração, requer-se a **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA TÉCNICA** (com fulcro no Art. 39, §4º da Lei 13.303/2016 e no Item 16.8 do Edital), para que o setor de engenharia da ION S.A. confirme a equivalência normativa ora alegada, evitando-se a inabilitação indevida de uma proposta tecnicamente apta por mero formalismo semântico.

Pugna, por fim, pela observância do

efeito suspensivo inerente ao recurso, impedindo-se a homologação ou adjudicação do objeto até o trânsito em julgado administrativo desta peça.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Niterói, 20 de março de 2026.

SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 33.456.492/0001-83

Av. Rio Branco, 156 – 1818 - Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20040-901
Tel. 21 2262-3738 - 2262-1117 - www.soloteste.com.br

Assinado eletronicamente por:

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/1f365560-0450-4f9f-a3eb-4b17b67fb043>

